



PROJETO DE LEI Nº 5894 , DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 8.935, de 1994, para proibir a terceirização do serviço de intimações de protestos de títulos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 2º ao art. 11 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios)”, na forma que especifica.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 11.....

.....

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto, observando o disposto no § 2º deste artigo;

.....

.....



§ 1º Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

§ 2º As intimações a que se refere o inciso II deste artigo serão obrigatoriamente realizadas por empregado contratado pelo tabelião de protestos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a natureza de serviço público delegado, é inadmissível que as intimações para pagamento sob pena de protesto de títulos sejam atribuídas a terceiros.

De plano, se verifica que não existe autorização legal expressa para que assim se proceda, sendo certo que, com o regime instaurado pela lei de regência dos serviços cartoriais extrajudiciais – a Lei nº 8.935, de 1994 –, a responsabilidade do Tabelião de Protestos é pessoal e direta, apenas facultada a eles a contratação de escreventes e auxiliares, sob o regime da consolidação das leis do trabalho (CLT). Confira-se:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

.....
.....

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:



.....
.....

II - **intimar os devedores dos títulos** para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

.....
.....

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos (...)."

.....
.....

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. *(grifamos)*

Acresce que a intimação em tela não pode ser confundida com mera correspondência ou notificação extrajudicial não oficial, visto que exige especial forma, fê e procedimento, de competência privativa do Notário.

Não se equivale a aviso de cobrança ou boleto enviado pelo credor ao devedor sem os rigores do procedimento preparatório para eventual protesto, sendo lógico concluir que, se assim não fosse, inexistiria razão para o serviço de natureza pública, sua delegação por concurso e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiscalização pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Sendo assim, para que não parem dúvidas sobre a força cogente da lei, tendo em vista ocorrências de terceirização indevida que se espalham pelo país, torna-se prioritária a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB